

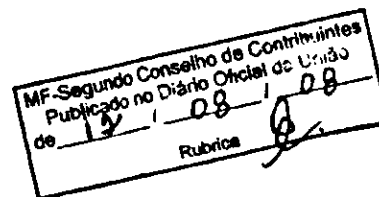


MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 36 / 05 / 08
Sims Alves de Oliveira
Mat.: Sape 877862

CC02/C06
Fls. 97

Processo n°	19991.000096/2007-01
Recurso n°	145.757 Voluntário
Matéria	PRODUTO RURAL
Acórdão n°	206-00.563
Sessão de	12 de março de 2008
Recorrente	FRIGORÍFICO TAMOYO LTDA
Recorrida	SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM POÇOS DE CALDAS - MG



Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/10/2004 a 30/06/2006


Ementa: PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. AQUISIÇÃO DE PRODUTO RURAL. DEVER DE RETENÇÃO.

I – O adquirente de produto rural de pessoa física, está obrigado a descontar dos valores a serem pagos pelos produtos adquiridos, a contribuição devida por estes;

II – Não cabe aos Órgãos Julgadores dos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação da legislação tributária em vigor, nos termos do art. 49 do seu Regimento Interno.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

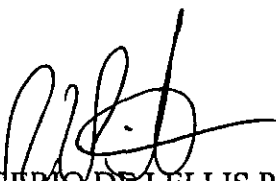
MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	CC02/C06
Brasília, 16 / 05 / 08	Fls. 98
 Silma Alves de Oliveira Mat.: Siape 877862	

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE


Presidente



ROGERIO DE LELLIS PINTO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ana Maria Bandeira, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 16, 05, 08
 Síme Alves de Oliveira Mat.: Sape 677862

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo **FRIGORÍFICO TAMOYO LTDA**, contra Decisão-Notificação (fls. 67 e s.), exarada pela Secretaria da Receita Previdenciária em Varginha - MG, a qual julgou procedente a presente NFLD no valor originário de R\$ 163.211,74 (cento e sessenta e três mil duzentos e onze reais e setenta e quatro centavos).

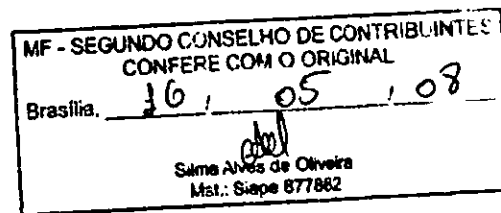
Segundo o Relatório Fiscal (fls. 49 e s.), as contribuições ora lançadas são aquelas devidas pelos produtores rurais, que em virtude da comercialização de seus produtos (carne bovina e suína) com a Notificada, caberia a esta o desconto dos valores respectivos e o recolhimento ao Fisco. Informa ainda que houve o devido destaque das contribuições, dos valores pagos aos produtores rurais.

A empresa Recorre alegando que adquire produtos rurais de varias pessoas físicas, sendo que a contribuição previdenciária devida em decorrência da comercialização não tem autorização constitucional, o que, inclusive, estaria sendo objeto de apreciação do STF, discorrendo sobre o assunto, para encerrar requerendo o provimento do seu recurso.

A Delegacia Regional de Poços de Caldas-MG, apresentou suas contra-razões, reiterando os fundamentos da DN.

É o Relatório.





Voto

Conselheiro ROGERIO DE LELLIS PINTO, Relator

Recurso tempestivo, e considerando presentes todos os requisitos de sua admissibilidade, apto se encontra ao seu conhecimento.

Temos no caso em baila, exigência de contribuições previdenciárias devidas pelos produtores rurais pessoas físicas, as quais a legislação previdenciária conferiu a obrigação de retenção e recolhimento do tributo, a empresa adquirente dos produtos rurais, no caso, a Notificada.

Sem espaços para dúvidas, a obrigação em debate, consubstanciado no dever de retenção adstrito ao adquirente de produto rural, acha-se assentada na atual redação do art. 30, incisos III e IV da Lei nº 8.212/91, que assim dispõe:

"Art. 30: omissis:

III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta Lei até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de essas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento;

IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;"

A legislação previdenciária, por meio do dispositivo legal acima citado, conferiu a responsabilidade pelo destaque e posterior recolhimento do tributo em questão, a empresa que adquira o produto rural diretamente da pessoa física. É dizer, o adquirente da produção rural da pessoa física, atrai para si a obrigação de reter as contribuições devidas por estes, e efetuar o seu recolhimento ao Fisco.

Não olvidemos que a Lei não transforma esse adquirente em contribuinte, e nem mesmo o confere essa condição, mas possivelmente em vista de uma maior eficiência no recolhimento do tributo, portanto, adotando critério de conveniência ou necessidade, atribui a ele o dever de retenção no momento em que for efetuar o pagamento referente aos produtos adquiridos. Os contribuintes de tais contribuições, são as pessoas físicas alienantes da produção rural, e não aqueles que a adquirem. J

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília. 16 / 05 / 08
Sílvia Alves de Oliveira
Mat.: Sape 877862

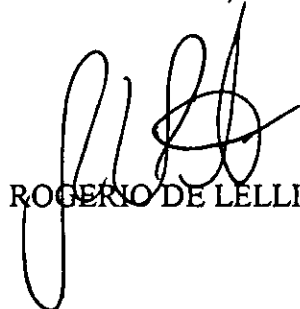
CC02/C06
Fls. 101

No caso sub exame, segundo demonstrado no REFISC, a Notificava o efetuou o destaque do tributo dos valores pagos aos produtores rurais, mas não recolheu ao Fisco a quantia devida, motivo pelo qual executou o lançamento. Esse desconto das remunerações não parece ter sido questionado pelo contribuinte, de forma que não há como discordar do entendimento esposado pela autoridade fiscal, sendo correto o lançamento neste ponto.

O contribuinte em seu recurso, alega insistentemente que seriam inconstitucionais as contribuições ora exigidas. Não obstante seu abastado discurso, é preciso reconhecer que a este julgador nem mesmo a este Colegiado, é facultado adentrar ao mérito de validade da norma jurídica em vigor, devendo aplicá-la mesmo que a tome por ilegal ou inconstitucional, nos termos do art. 49 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes e da Súmula 02 do seu 2º Conselho.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de conexão, e no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra.

Sala das Sessões, em 12 de março de 2008



ROGERIO DE LELLIS PINTO